



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042636-47.2013.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Carlos Antônio da Silva
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13442)
APELADOS : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853 - A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. SENTENÇA QUE APRECIOU PEDIDO DISTINDO DO POSTULADO NA EXORDIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE DECRETADA *EX-OFFICIO*. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA *A QUO*. RECURSO PREJUDICADO.

Se restou apreciado pedido distinto daquele postulado na exordial, a sentença é *extra petita*, sendo imperativa a decretação de sua nulidade, *ex-officio*.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Carlos Antônio da Silva, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a Ação de Revisão de Parcela ajuizada em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

No presente apelo, o autor/apelante apresenta insurgência contra aspectos do contrato celebrado com o promovido, como a capitalização de juros e a aplicação da tabela *price*.

Contra-arrazoando (fls. 85/104), o apelado pugnou pelo desprovemento do recurso.

No parecer de fls. 120/126, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da sentença, em virtude de encontrar-se *extra petita*.

É o relatório.
Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, consigno, de plano, que, conforme mencionado pela douta Procuradoria de Justiça, a sentença vergastada se mostra *extra petita* (fora do pedido), o que impõe a decretação da respectiva nulidade, *ex-officio*, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Explico:

O autor ajuizou a presente ação, aduzindo que formalizou com a instituição financeira promovida um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo, no entanto, *“fixada a taxa de juros, o valor do crédito, a quantidade de parcelas, a promovida incorreu em manifesto erro ao fixar o valor das prestações, conforme se verifica no cálculo feito na calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil”*, que aponta uma diferença de R\$15,06 (quinze reais e seis centavos) no valor de cada parcela.

Narrou, nesse aspecto, que o valor financiado foi de R\$4.059,33 (quatro mil e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) em 36 prestações fixas, a uma taxa de juros mensal de 2,58%, e que, nessas condições, o valor de cada parcela apontada pela promovida foi de R\$189,66.

Sustentou, no entanto, que o mesmo cálculo realizado através da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil aponta que o valor da parcela é de R\$174,60, razão pela qual alegou fazer jus à repetição de indébito em dobro da respectiva diferença paga em cada parcela.

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que é legal a capitalização de juros, bem como a utilização da tabela *price* e a cobrança de tarifas bancárias no caso dos autos, inexistindo abusividade a ser declarada a esse título.

Dessa narrativa, observa-se que foi proferido um julgamento *extra petita* (fora do pedido), pois não se alegou na inicial declaração de abusividade da capitalização de juros, da tabela *price* ou de tarifas bancárias (matérias abordadas na sentença), mas sim suposta existência de erro de cálculo na fixação das parcelas contratuais. Tanto é assim que, inclusive, o autor fez constar, expressamente, o seguinte esclarecimento na sua petição inicial:

“Ressalte-se que esta demanda não possui o condão de discutir o Sistema de Amortização, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição de Taxa de Cadastro e de Taxa de Emissão de Boleto cobrados no contrato. Ao revés, ainda que admitamos tais critérios, não podemos aceitar tamanha abusividade **no concernente ao cálculo unilateral** por um sistema viciado que aumenta o valor da parcela, gerando onerosidade excessiva para o contratante em detrimento de uma vantagem exacerbada para o contratado”. (grifei - fl. 04).

Verifica-se, pois, como dito, na hipótese em tela, a prolação de uma sentença *extra petita*, ou seja, fora do pedido, porquanto, foi julgado pleito (declaração de abusividade da capitalização de juros, da tabela *price* e de tarifas bancárias) diferente daquele exposto na exordial (declaração de erro de cálculo na fixação das parcelas do financiamento, com a restituição das diferenças).

Evidenciado o julgamento *extra petita*, é imperativa a decretação de sua nulidade, *ex-officio*, consoante orientação proclamada na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DA EXORDIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada *extra petita*.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do Código de Processo Civil).¹

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197497420108152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-11-2015.

DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial. - “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.”²

Registre-se que, ao invés do julgamento imediato de mérito por esta Corte, é mais prudente a devolução dos autos à instância de origem, pois, como a tese de erro cálculo na fixação das parcelas é matéria fática, é possível que o juiz de primeiro grau determine, até mesmo ex-officio, **caso entenda necessário**, a produção de prova, hipótese na qual será reaberta a instrução processual.

Em sendo assim, devem os autos retornar ao juízo *a quo*, para que o feito retome sua tramitação, com a posterior prolação de novo *decisum*, desta feita com a observância dos limites do pedido.

Em consequência, resta prejudicado o recurso apelatório, devendo ser decretada sua prejudicialidade, com a respectiva negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC de 1973, vidente, repito, à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, por ter sido proferida *extra-petita*, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, o que torna prejudicado o recurso apelatório.

P.I.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/07

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150225720128150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 04-08-2015.